



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCESSOS:043.74845/2011, 043.74842/2011, 043.34394/2011e 043.38493/2011.

REEXAME NECESSÁRIO:AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2011/000456 (ISS Próprio) e 2011/000453 (Informações incompletas ou inexatas na DMS).

INTERESSADOS:REPRESENTAÇÕES SUCESSO LTDA (CMC 062551-5) e FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário em face da decisão de 1ª instância administrativa nº 100/2014 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2011/000456 lavrado sobre as competências 07/2008, 11/2008, 09/2009 e 10/2009 pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS incidente sobre receita de serviços prestados pela autuada; e improcedente o Auto de Infração nº 2011/000453 lavrado sobre as competências 07/2008, 11/2008, 09/2009 e 10/2009 pela prestação de informações de maneira inexata ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços (DMS).

A decisão de 1ª instância administrativa nº 100/2014, acatando parcialmente os argumentos levantados pelo sujeito passivo em sua defesa de 1ª instância julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2011/000456 e improcedente o Auto de Infração nº 2011/000453 pelas seguintes razões:

- a) constatou-se que a receita lançada para as competências 07/2008, 11/2008 e 09/2009 trata-se, em realidade, de valores da espécie indenização, recebidos pela impugnante em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a empresa AMANCO BRASIL LTDA, realizada de forma prescrita em lei que rege a atividade de representação comercial – art. 27, “j” e art. 33 da Lei nº 4.866/1965, modificada pela Lei nº 8.420/1992 -, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 10-29 do processo nº 043.34394/2011 (Instrumentos Particulares de Transação de Litígio, de Quitação e Extinção de Obrigações, planilhas de apuração da indenização e recibos de quitação). Não se consubstanciando em efetiva prestação de serviços tributável pelo ISS, mas sim de rescisões contratuais, não há que se falar em tributação pelo imposto sobre serviços. Devem ser excluídos do Auto de Infração nº 2011/000456 os valores relativos às competências 07/2008, 11/2008 e 09/2009 (procedência parcial da autuação);
- b) pelas mesmas razões narradas no item anterior, não cabe a multa por descumprimento de obrigação acessória pela prestação de informações incorretas na DMS nas competências



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

07/2008, 11/2008 e 09/2009 do Auto de Infração nº 2011/000453. Também não cabe a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória quanto à competência 10/2009, uma vez que ficou comprovada pela impugnante a declaração da NFS nº 321 na DMS do mês de setembro/2009 (fls. 30-31 do processo 043.34394/2011 e fl. 74 do processo nº 043.38493/2011). Assim, torna-se improcedente o Auto de Infração nº 2011/000453.

Em cumprimento ao disposto no art. 530 da Lei Complementar 3.606/2006, foi promovida a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina para reexame necessário.

É o Relatório.

Teresina, 15 de Outubro de 2015

Clayson Coelho Aguiar
Conselheiro Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES